



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA  
DE LEI 172/X – “PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI  
ORGÂNICA N.º 1/2007, DE 19 DE FEVEREIRO,  
QUE APROVA A LEI DE FINANÇAS DAS  
REGIÕES AUTÓNOMAS”.

PONTA DELGADA, 8 DE JANEIRO DE 2008

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0070 Proc. Nº 02-08
Data:	08 / 01 / 08



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 8 de Janeiro de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Lei 172/X – “Primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, que aprova a Lei de Finanças das Regiões Autónomas”.

**CAPÍTULO I**  
**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

**CAPÍTULO II**  
**APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

1. A presente Proposta de Lei apresentada à Assembleia da República pela Assembleia Legislativa da Madeira visa proceder à primeira alteração da Lei Orgânica n.º1/2007, de 19 de Fevereiro, que aprovou a Lei de Finanças das Regiões Autónomas.
2. Com esta proposta a Assembleia Regional da Madeira pretende, entre outros aspectos, proceder a uma revisão do teor da lei, consagrando dois novos princípios: o da autonomia financeira e da continuidade territorial, fazer um ajustamento à fórmula de cálculo das transferências



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

do Orçamento de Estado, aperfeiçoar o conceito de projectos de interesse comum, estabelecer a regra dos empréstimos a emitir pelas Regiões Autónomas, e pretende ainda, a aplicação do regime suspensivo, no Imposto sobre o Valor Acrescentado.

3. A Subcomissão entendeu, por unanimidade, que na generalidade a proposta reflecte ao longo do seu articulado aperfeiçoamentos importantes em relação à actual lei.

Por outro lado, os Deputados do Partido Socialista consideram que uma análise mais precisa de algumas das suas normas evidencia aspectos contrários aos interesses da Região Autónoma dos Açores dos quais destacam:

- a) A aplicação das receitas previstas no artigo 15.º n.º 2, não é a mais correcta, dado que a garantia da operacionalidade e funcionalidade dos serviços do Estado não deve estar dependente de verbas cobradas pelos mesmos.
- b) No ajustamento à formula de cálculo das transferências do Orçamento de Estado é eliminado o factor fixo que incluía os ponderadores  $i=0,27$  e  $i=0,73$  correspondentes, respectivamente, à Região Autónoma da Madeira e à Região Autónoma dos Açores, assim como é diminuído o peso do factor ultraperificidade, por aumento substancial do peso do factor da população total.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

- c) Nos projectos de interesse comum, ao consagrar que as condições de financiamento pelo Estado devem respeitar o princípio da igualdade entre as Regiões Autónomas, obriga-se a tratar por igual o que é diferente.
- d) A substituição do PIB de cada Região como factor de referência para o cálculo das verbas a transferir do Orçamento de Estado no âmbito do Fundo de Coesão previsto no artigo 38.º, pelo Indicador de Poder de Compra per Capita de cada Região Autónoma, e respectivos critérios que levam por sua vez à eliminação da cláusula de salvaguarda prevista no n.º 2 do artigo 59.º.
- e) A eliminação do n.º 1 do artigo 62.º não teve em conta a situação da Região Autónoma dos Açores.
- d) Falta integrar no n.º 1 do artigo 4.º no princípio da Autonomia financeira regional o conceito de autonomia tributária prevista no artigo 227.º n.º 1 alínea i) da Constituição.

Os Deputados do PSD apresentaram a seguinte declaração de voto:

#### Declaração de Voto do PSD

Os Deputados do PSD Açores dão o seu voto favorável na generalidade à presente Proposta de Lei da Assembleia Legislativa da Madeira, uma vez que introduz melhorias na actual formulação da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

A Lei Orgânica nº 1/2007, contudo, resultou de uma revisão que se constituiu como uma oportunidade perdida, não se tendo quantificado as reais necessidades da Região Autónoma dos Açores, nem os recursos que garantem a sustentabilidade da economia açoriana e a respectiva convergência com as médias de desenvolvimento europeias.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Por outro lado, criou um organismo controlador e fiscalizador - o Conselho de Acompanhamento - imbuído de poderes que podem atentar contra a autonomia financeira dos Açores.

O PSD/Açores entende, assim, que se mantêm actuais as propostas de alteração que apresentou em Novembro de 2006 na Comissão Permanente de Economia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da elaboração do Parecer que foi enviado para a Assembleia da República, que mereceram a rejeição do Partido Socialista. São as seguintes:

#### Artº 4º

Eliminar "**demais legislação complementar**".

Não é claro que a "**demais legislação complementar**" se refira exclusivamente à "presente Lei". Dessa forma, poderá estar posta em causa a estabilidade, e consequente previsibilidade, que devem ficar associadas à nova Lei, uma vez que um outro instrumento legislativo, por exemplo a Lei de Estabilidade Orçamental, se pode sobrepor à LFRA.

#### Artº 8º

Redundante com o estabelecido no artigo 7º.

A alínea c) necessita de ser clarificada.

A expressão "de modo a evitar situações de desigualdade" pode levar a que se abra a possibilidade de intervenção da Lei de Estabilidade Orçamental, ou outra semelhante, que introduza factores adicionais de perturbação, abalando a estabilidade das relações financeiras que deve estar presente na LFRA e conduzindo a situações rodeadas de imprevisibilidade.

#### Artº 11º

Obriga a uma leitura prudente, uma vez que pode levar a que o estabelecido no artigo 10º possa ser alargado a outros domínios para além dos definidos pela Constituição e pelo Estatuto Político-Administrativo, nomeadamente no caso das alíneas b) e e).

Assim, em relação às competências definidas no nº 1, estas podem ser mesmo exercidas "**com prejuízo da autonomia financeira regional**".

No nº 2, o resultado da reunião no mesmo prevista deve ser objecto de elaboração de um documento conclusivo, devendo este constituir anexo da Lei do Orçamento do Estado.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

O exclusivo do relacionamento das relações financeiras entre o Estado e a Região deve pertencer a este Conselho, nomeadamente os procedimentos previstos os artigos 12º e 13º.

Dada a natureza das suas funções, o Conselho de Acompanhamento deve funcionar junto da Assembleia da República, que definirá a sua composição e funcionamento.

#### Artº 12º

Eliminar, integrando no artigo 11º.

#### Artº 13º

Inaceitável a obrigatoriedade de apresentação das estimativas referidas no nº 1, chocando contra os princípios mínimos de autonomia financeira consagrados.

Mais inaceitável se torna pela aplicação das sanções previstas nos nºs 2 e 3.

Contraria o estabelecido no artigo 10º.

As funções do Conselho de Acompanhamento atribuem um papel de tutela ao Ministério das Finanças.

Eliminar, integrando no artigo 11º.

#### Artº 19º

Se é aceite, na fórmula prevista no nº 6 do artigo 37º, o princípio de compensar a perda de receitas do IVA, devida ao desaparecimento do sistema de capitação, deve manter-se o sistema de capitação que se revelou transparente e eficaz.

O sistema de capitação tem suporte constitucional, através do artigo 227º da CRP.

#### Artº 30º

Nº 2 - Aceitável, desde que seja atribuído outro perfil ao Conselho de Acompanhamento, tal como foi proposto no artigo 11º.

#### Artº 35º

Eliminar.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

Artº 36º

Eliminar.

Artº 37º

Nº 4 - Pode colocar em causa a previsibilidade.

Eliminar o índice de esforço fiscal, porque pode constituir uma perversão.

Artº 38º

Devido à natural confusão com o Fundo de Coesão da União Europeia, deve ser-lhe atribuída outra designação, que também não integre o conceito "regiões ultra-periféricas", uma vez que estas se caracterizam por "handicaps" permanentes que persistem independentemente dos níveis de convergência alcançados.

Artº 39º

Reproduz apenas o nº 4 do artigo 30º da LFRA anterior. Reproduzir também o nº 5.

Artº 40º

É pouco preciso, tal como na anterior LFRA. O conceito de PIC's. deve ser clarificado, tipificando os PIC's e definindo os critérios de classificação dos projectos para obtenção do estatuto de PIC's.

Artº 45º

Eliminar as alíneas c-) e d-).



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

Ponta Delgada, 8 de Janeiro de 2008

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Henrique Correia Ventura'.

(Henrique Correia Ventura)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José de Sousa Rego'.

(José de Sousa Rego)